



PARECER JURÍDICO

Assunto: Dispensa de licitação processo nº 031/2023-FME

Interessada: Fundo Municipal de Educação de Aurora do Tocantins

Ementa: Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de alunos em veículo adaptado para o transporte escolar, visando atender as demandas do Fundo Municipal de Educação de Aurora do Tocantins no exercício de 2023. Legalidade. Impedimento. Possibilidade.

1. DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico **para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de alunos em veículo adaptado para o transporte escolar, visando atender as demandas do Fundo Municipal de Educação de Aurora do Tocantins no exercício de 2023.**

O processo em questão requer parecer jurídico (art. 38, inciso VI, da lei n. 8.666/93) e, dentro da legalidade, verificar se o processo pode tramitar por dispensa de licitação.

Após a leitura dos autos em epígrafe, passo a análise propriamente dita.

É o que basta a relatar.

I - ANÁLISE JURÍDICA.

Pois bem. A dispensa de licitação é um meio de aquisição ou contratação se serviços com esteio no disposto nos incisos do art. 24 da Lei 8.666/93.

Como é sabido, as prestações de serviços de natureza pública são aquelas cuja natureza mantém os padrões de qualidade que devem ser maneira concisa e objetiva definidos no Termo de Referência, e devem estar em conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado.

Lado outro, a análise jurídica, in casu, está delimitada na aferição da legalidade (em sentido amplo) do conjunto de atos administrativos praticados pelo administrador público durante a fase interna do procedimento, com espeque no fato de que o exercício da atribuição administrativa é preordenado, e tem por escopo a satisfação do interesse público (primário e secundário).

Nesse sentido, compete ao órgão de assessoramento jurídico orientar o gestor público quanto ao exercício dos poderes vinculado e discricionário, pois ambos estão norteados pelo princípio da reserva legal.

Em suma, a análise jurídica do processo administrativo, sob o ponto de vista do direito positivo aplicado ao caso em tela, é fundada primordialmente na Lei 8.666/93 e com as normas da Constituição da República/88, que lhes dão fundamento de validade.

Nessa linha, a pretensão do órgão deverá ser amoldada considerando os seguintes aspectos:

1. Da instrução e formação do processo administrativo;
2. Da motivação da pretensa contratação, materializada num planejamento adequado e satisfatório;
3. Da regularidade do procedimento;
4. Da adequação do serviço a ser contratado especificado no termo de referência.

A norma cogente, no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 aduz que:

Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e **aprovadas por assessoria jurídica da Administração (Destaque nosso)**.

Quando a análise do procedimento e a respectiva Minuta do Contrato, antes de adentrar ao mérito, verifica-se as peças que compõe o procedimento, são elas:

1. **Solicitação;**
2. **Termo de Abertura;**
3. **Proposta de preços da empresa Mirante do Jalapão Turismo no valor de R\$55.040,00;**
4. **Proposta de preços da empresa J Ferreira Transportes no valor de R\$49.200,00;**
5. **Proposta de preços da empresa JM transporte no valor de R\$45.000,00;**
6. **Planilha estimativa de preços no valor de R\$190.560,00;**
7. **Estudo Técnico Preliminar;**
8. **Termo de referência;**
9. **Solicitação e Justificativa para Contratação;**
10. **Despacho do ordenador encaminhando à CPL para se manifestar e ao financeiro informar a existência de recursos;**
11. **Despacho da CPL informando a modalidade adequada como sendo Pregão Eletrônico;**



12. Memorando interno informando a dotação orçamentária e a existência de recursos;
13. Despacho do ordenador deferindo o procedimento na modalidade Pregão Eletrônico;
14. Certidão de Autuação do procedimento;
15. Decreto de nomeação dos membros da CPL;
16. Minuta do Edital.

Sobre a Minuta do Edital, quanto a necessidade de parecer jurídico, este regramento está substanciado no disposto do parágrafo único do art. 38 da referida Lei, vejamos:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Ainda sobre a Minuta do Edital, o art. 40 e seus incisos descrevem as exigências da formação do Edital de Licitação, como preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; sanções para o caso de inadimplemento; local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico; se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido; condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas; critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

(...);

Já o art. 3º da Lei 10.520/2002 assim dispõe:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados,



bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Sendo tais exigências legais cumpridas em parte.

Quanto a minuta do contrato, dispõe o art. 55 da Lei 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;



XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Desse modo extrai-se que o disposto no ar. 38 parágrafo único da Lei 8.66/93, nota-se que foram observados os requisitos legais, porém o procedimento contém falhas sanáveis, havendo em que, em tese não maculam o procedimento dispensa de licitação. Porém carece de saneamento, pois ainda em fase preparatória.

O objeto da contratação **é a prestação de serviços de transporte escolar para o transporte, em especial os alunos da região do São João e Lagoa Feia pertencentes ao Município de Aurora do Tocantins.**

Diante do que preconiza a legislação vigente, as fases anteriores foram rigorosamente atendidas.

Finalmente, analisando detidamente a minuta do Edital e a minuta do Contrato, estas atendem aos requisitos do art. 40 e 55 da Lei 8.666/93, **nota-se o vício a ser sando na Minuta do Contrato na especificação do objeto.** Porém nota-se a regularidade sobre a vigência; o preço a ser definido; a dotação orçamentária; o pagamento; a repactuação; o regime de execução dos serviços; as obrigações da contratante; as obrigações do contratado; as sanções administrativas; da rescisão; das vedações; das alterações; dos casos omissos; da publicação e do fórum. Nota-se o cumprimento das regularidades formais em parte.

Devem os vícios serem sanados para prosseguimento do feito.

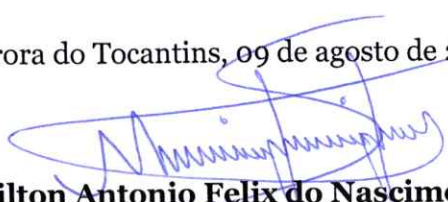
III- CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta no sentido do saneamento dos vícios apontados e posterior, prosseguimento do feito.

Por fim, seja o presente remetido ao Chefe do controle interno emitir seu parecer.

É o parecer.

Aurora do Tocantins, 09 de agosto de 2023.


Milton Antonio Felix do Nascimento
Advogado OAB-TO 5137